



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECRETO Nº.220, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

## DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, usando da atribuição que lhe confere o artigo 148, I, "c" da Lei Orgânica Municipal e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e tendo em vista a autorização prevista na Lei Municipal nº. 1.789, de 02 de outubro de 2023;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Abrir o crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme especificado a seguir:

**ORGÃO: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS**

**UNIDADE: 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

(874) 3.3.90.39.00.00.2.028.02.0500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 24.000,00

**Total suplementação R\$ 24.000,00**

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo primeiro será efetivada através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

**ORGÃO: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS**

**UNIDADE: 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

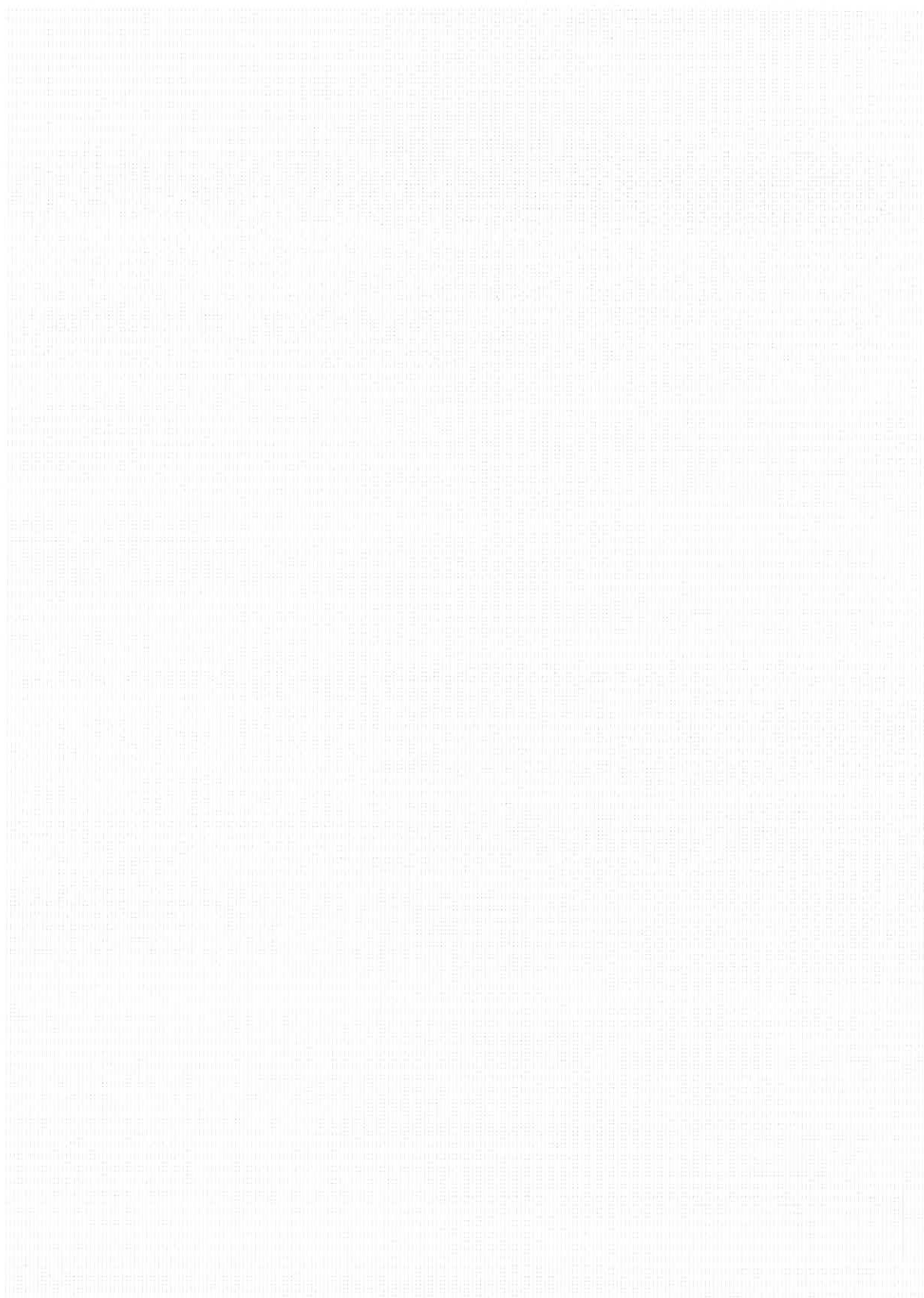
(757) 4.4.90.51.00.00.1.095.02.0500 Obras e Instalações R\$ 24.000,00

**Total anulação R\$ 24.000,00**

**Art. 3º** Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 02 de outubro de 2023.

  
**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**  
Prefeito de Campos de Júlio/MT



**DECRETO Nº.220, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMEN-  
TAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, usando da atribuição que lhe confere o artigo 148, I, "c" da Lei Orgânica Municipal e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e tendo em vista a autorização prevista na Lei Municipal nº. 1.789, de 02 de outubro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Abrir o crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme especificado a seguir:

**ORGÃO: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS**

**UNIDADE: 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

(874) 3.3.90.39.00.00.2.028.02.0500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 24.000,00

**Total suplementação R\$ 24.000,00**

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo primeiro será efetivada através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

**ORGÃO: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS**

**UNIDADE: 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

(757) 4.4.90.51.00.00.1.095.02.0500 Obras e Instalações R\$ 24.000,00

**Total anulação R\$ 24.000,00**

**Art. 3º** Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 02 de outubro de 2023.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**

Prefeito de Campos de Júlio/MT

**LEI Nº.1.793, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, NA FORMA QUE INDICA.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

**§ 1º** Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou ainda que rompido por falta de pagamento.

**§ 2º** O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvido o órgão jurídico do município, sempre que necessário.

**Art. 2º** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento fornecido pelo Departamento de Tributação conforme anexo único dessa lei.

**§ 1º** Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 2º** O prazo para a formalização de ingresso no PPI é até 11 de novembro de 2023.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no

âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

**§ 1º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

**§ 2º** No caso do parágrafo primeiro desse artigo, liquidado o parcelamento nos termos dessa lei, o município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a extinção do processo.

**§ 3º** As custas e despesas processuais incidentes sobre as ações serão suportadas pelos contribuintes inadimplentes, ficando dispensados do pagamento de honorários advocatícios.

**Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**§ 1º** Em caso de parcela única com pagamento a vista, o contribuinte terá direito a exclusão de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multa, estendendo-se, exclusivamente, às famílias de baixa renda inscritas no cadastro CadÚnico junto a Secretaria de Assistência Social o mesmo desconto, com parcelamento em até 24 meses.

**§ 2º** Quando tratar-se de pagamento em até seis parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa.

**§ 3º** Quando tratar-se de pagamento entre sete e oito parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa.

**§ 4º** Quando tratar-se de pagamento entre 9 a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa.

**§ 5º** Aos contribuintes que possuírem débitos inscritos ou não em dívida ativa relativo a contribuição de melhoria lançados no exercício de 2022 terão direito aos descontos previstos no artigo 4º dessa lei, sem prejuízo dos demais previstos na Lei Municipal nº 1.066, de 18 de outubro de 2019, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 5º, incisos II e III e §1º.

**§ 6º** O montante residual ficará automaticamente quitado com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

**§ 7º** O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do PPI.

**Art. 5º** O sujeito passivo procederá o pagamento do montante principal do débito tributário ou não tributário consolidado, calculado em conformidade com o artigo 4º dessa lei:

**Parágrafo único.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I– R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e empreendedores individuais;

II– R\$ 300,00 (trezentos reais) para as microempresas e empresas de pequeno porte.

III– R\$ 600,00 (seiscentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

**Art. 6º** O vencimento das parcelas dar-se-á no dia 10 de cada mês, excetuando-se a primeira ou a parcela única, prorrogando-se para o primeiro dia subsequente, quando recair em dia não útil

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento) de atualização monetária pelo Índice Nacional de